



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**1ª Vara Cível de São Cristóvão**

---

Nº Processo 201883000178 - Número Único: 0000309-02.2018.8.25.0072

Autor: PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR E OUTROS

Réu: VANDERLAN DIAS CORREIA

---

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

**Vistos, etc...**

**Paulo Roberto de Santana Júnior e Lucas Diego Prado Barreto Santos**, qualificados nos autos, por seu comum Advogado, impetrar Mandado de Segurança com requerimento Liminar contra ato do **Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão**, o ilustre Vereador, Vanderlan Dias Correia, devidamente qualificado, afirmando que são Vereadores e foram comunicados acerca da realização do pleito eleitoral para escolha da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020, através da Portaria nº 01/2018, que dispõe sobre a criação da Comissão Eleitoral, além do Edital de Convocação nº 02/2018. Asseveraram que, através de manobra política, fora aprovado Ato Normativo que findou por transferir ao Presidente o poder absoluto para definir a data de Eleição, sem a decisão do plenário. Ressaltou que o prazo entre a convocação e a data limite da inscrição fora exíguo, apenas 06(seis) dias, violando o Princípio da Publicidade, cujo objetivo seria garantir a reeleição do Impetrado. O Edital, em suas “disposições finais”, estabeleceu que, em caso de empate, o critério utilizado seria o do Vereador mais idoso, violando o artigo 21, do Regimento Interno, que, em caso de empate, assegura a vitória ao Vereador mais bem votado nas eleições municipais. A alteração teria ocorrido em virtude do impetrante ter manifestado interesse em concorrer. A Eleição marcada para o dia 15/02/2018, com violação ao artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, que atribui à primeira sessão legislativa a finalidade exclusiva de leitura da Mensagem do Poder executivo. Relataram nulidades contidas no Edital em decorrência da falta de disciplina sobre prazo, impugnações e por ter sido assinado por Comissão Eleitoral, quando ato seria privativo do Presidente da Câmara. Requereram o deferimento de liminar para suspender os efeitos do Edital de Convocação nº 02/2018 e, conseqüentemente, a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Cristóvão, designada para o dia 15/02/2018 até o julgamento do mérito, sob pena de multa de R\$ 100.000,00(cem mil reais). Juntou documentos.

Vieram-me conclusos.

A insurreição do Impetrante, cinge-se a supostas irregularidades cometidas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão.

Segundo prevê a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX, serve o Mandado de Segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*,

quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. “*Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano*”(RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), “*por documento inequívoco*” (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Torna-se imprescindível, desta forma, que os fatos sejam incontroversos, ou seja, que deles haja exclusiva prova pré-constituída, sendo irrelevante para o conhecimento do *mandamus* sua complexidade.

Como nos ensina Eduardo Alvim, no artigo intitulado *Perfil do Mandado de Segurança*<sup>1</sup>, foi o *mandamus* fruto de uma lacuna que existia no Direito quando veio a ser criado pela Constituição Federal de 1934, e a partir daí se desenvolveu de maneira paralela ao crescimento da possibilidade do próprio controle dos atos administrativos em juízo.

No século passado, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, era pouco admitido sob o argumento de que tal controle jurisdicional implicaria afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes. Hoje, o controle dos atos e, em geral, da Administração pelo Judiciário, é um dos pilares da Democracia e do Estado Democrático de Direito, dos quais o mandado de segurança é instrumento fundamental para exercício.

Contraopondo-se à pura repartição de poderes independentes absolutamente pregado por Montesquieu no Espírito das Leis, a Constituição Federal adotou o *check and balances* americano, onde poderes independentes são harmônicos entre si, criando-se o controle mútuo como forma de frear o poder ilimitado, que desembocaria no Absolutismo, que não se coaduna com os princípios democráticos.

Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles cita que “*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejudicamento; não afirma direito; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.*” (In, Mandado de Segurança, 28ª ed., São Paulo, 2005, p. 80) (grifei).

Para o manejo do remédio heróico constitucional primeiramente se exige a demonstração de um direito translúcido, claro e preciso; em segundo, o *periculum in mora*.

Para formação de um juízo de valor positivo no início da ação mandamental, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de forma que, caso presente, poderá ser suspenso o ato apontado como ilegal ou abusivo.

O Impetrante deve juntar à petição inaugural documentos que sejam relevantes a demonstração da existência dos fatos constitutivos de seu pedido, incluindo os que são indispensáveis para a valoração imediata do Juiz, a respeito da existência do direito e dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada *inaudita altera pars*, sem os quais o pedido não deve ser analisado pelo Julgador.

*In casu*, percebo que os Impetrantes apresentaram os requisitos formais para apreciação do pleito liminar.

Através do escorço histórico temos que, os Impetrantes são Vereadores e foram convocados para deliberar sobre a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Cristóvão.

Vê-se que, após alteração do Regimento, o Presidente da Câmara adquiriu poderes para convocar Eleições ao seu bel prazer e, como se não fosse suficiente a antecipação da eleição, anteriormente prevista pelo Regimento com a análise pelo plenário, o prazo entre a convocação e a finalização da inscrição fora de apenas 06(seis) dias, evidentemente exíguo para tal solenidade.

Interessante notar, que o Regimento previa a convocação e a deliberação pelo plenário, mas alienando a sua vontade e parcela do seu poder, os integrantes da casa legislativa municipal outorgaram ao Presidente poder absoluto.

O Parlamento Municipal é, por sua Natureza, uma Casa Plural, é lá que se tem o dever de ser observar a essência da democracia, pois é, dentre os poderes, o único que deveria representar o povo e praticar atos coletivos mediante votos.

Como soi acontecer em casos em que um único envidou exerce unilateralmente o poder, há evidente desnaturaçãõ do ato que deveria ser publicista e passas a praticar atos com interesses meramente particulares.

Ainda que aprioristicamente, foram apontadas diversas irregularidades, tanto no ato convocatório, quanto no edital. Há um só tempo, os atos do impetrado afrontam o Poder Executivo, ao estabelecer a eleição da mesa na primeira sessão legislativa, quando o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê à primeira sessão deve ser destinada a mensagem do Poder Executivo.

Afrontam igualmente os integrantes do Poder Legislativo que não compactuaram com as alterações e outorgaram ao Presidente da Câmara o Poder “absoluto”, além de imprimir convocações e deliberações em total afronta a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

É fato público e notório que um dos impetrantes foi o vereador mais bem votado, some-se ao isso o fato que este Magistrado exerceu a jurisdição eleitoral durante o último pleito.

O critério de desempate previsto pelo Regimento da Câmara, previsto no artigo 21, foi sobrepujado por um mero anexo no edital de convocação, prevendo o desempate através de critério diverso.

Trata-se, aprioristicamente, de exercício autoritário em afronta às Leis, como encarnação do Poder Soberano.

A rigor a Eleição da Mesa Diretora deveria ser conduzida pelos seus integrantes, contudo, fora constituída Comissão, cujos integrantes são servidores comissionados e que assinaram ato, cuja a competência é privativa do Presidente da Câmara.

Ora, o Presidente através de expediente legislativo obteve poderes máximos para a eleição da mesa diretora, mas, ao mesmo tempo, permitiu que a comissão subscrevesse, atos que lhe seriam próprios.

Para a concessão da liminar pretendida, há a necessidade de se verificar de plano, dois requisitos: a verossimilhança do alegado, através da aparência do direito líquido e certo a ser tutelado e do *periculum in mora*.

Vale ressaltar que, em face da urgência da medida preventiva, evidentemente não é possível ao Julgador o exame pleno do direito material invocado pela parte interessada, até porque tal questão será analisada quando do julgamento do mérito quando da prolação da sentença, restando a este, apenas, uma rápida avaliação quanto a aparência do direito líquido e certo a ser tutelado.

Analisando o conteúdo da exordial, bem como todo o conjunto probatório, representado pela prova pré-constituída *writ*, vislumbro a verossimilhança das alegações do Impetrante, tendo em vista que o **direito líquido e certo se revela** caracterizado pelo grau de razoabilidade dos argumentos expendidos na exordial e pelos documentos juntados a ela, e ainda pelo conteúdo do edital.

Há a demonstração da alteração dos critérios de desempate, prazos exíguos sem justificativa, antecipação da eleição e supressão de ato do Poder Executivo concernente a mensagem proferida na primeira sessão.

Outro requisito para a concessão da liminar pretendida é a configuração do *periculum in mora*. Para isto, deve a parte impetrante obrigatoriamente demonstrar fundado temor de que, enquanto não for concedida a tutela pretendida venha ocorrer risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito da lide.

***Periculum in mora é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e, sobretudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso ou eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes.(Justiça Federal -Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12.5.1993)***

Quanto a este requisito, entendo que a eleição marcada para o dia de hoje 15/02/2018, comporta decisão imediata, sem a qual os prejuízos ao impetrante poderão ser irreversíveis. De mais a mais, não a *periculum in mora* inverso, posto que trata-se de antecipação de eleição e a postergação em nada afetara os trabalhos da casa legislativa.

Apenas por cautela, ressalvo que não se trata de Intervenção indevida do Poder Judiciário, mas sim de obediência a regramento previsto pelo Regimento Interno da Câmara e pela Lei Orgânica Municipal, além da previsão constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

É evidente que haverá prejuízos, caso não concedida a providência liminar, tendo em vista a ausência de mensagem do Poder Executivo na primeira sessão, bem como a votação da mesa com critérios em total afronta a legislação.

Assim, neste momento procedimental de conhecimento perfunctório, o direito invocado pelos Impetrantes se apresenta translúcido, posto que existem elementos convincentes para deferimento liminar do objeto do presente *Writ*.

Destarte, pelos fundamentos acima apresentados, vislumbrando direito líquido e certo no presente momento, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, *inaudita altera pars*, e suspendo os efeitos do Edital de Convocação nº 02/2018, bem como a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Cristóvão, designada para o dia 15/02/2018, só pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em face

do impetrado, além do enquadramento em crime de desobediência conforme artigo 26 da Lei 12.016/2009.

Expeça-se mandado com Urgência.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatoras para que, no prazo legal, preste as devidas Informações, juntando os documentos que entender necessários.

Decorrido o prazo para informações, vista ao Ministério Público.

I.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Costa Neto, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 15/02/2018, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2018000326202-08**.

---